



RESPOSTA





Processo nº 2023.05.09.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.09.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI



DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Boa Viagem – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.05.09.001, apresentado por F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 2023.05.09.001, argumentando, em suma, que a disputa em lote estaria ferindo a competitividade do certame, uma vez que, supostamente, trata de itens de naturezas diferentes, requerendo o desmembramento dos lotes, possibilitando que o julgamento do certame se dê por itens ou agrupamentos de lotes diversos.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

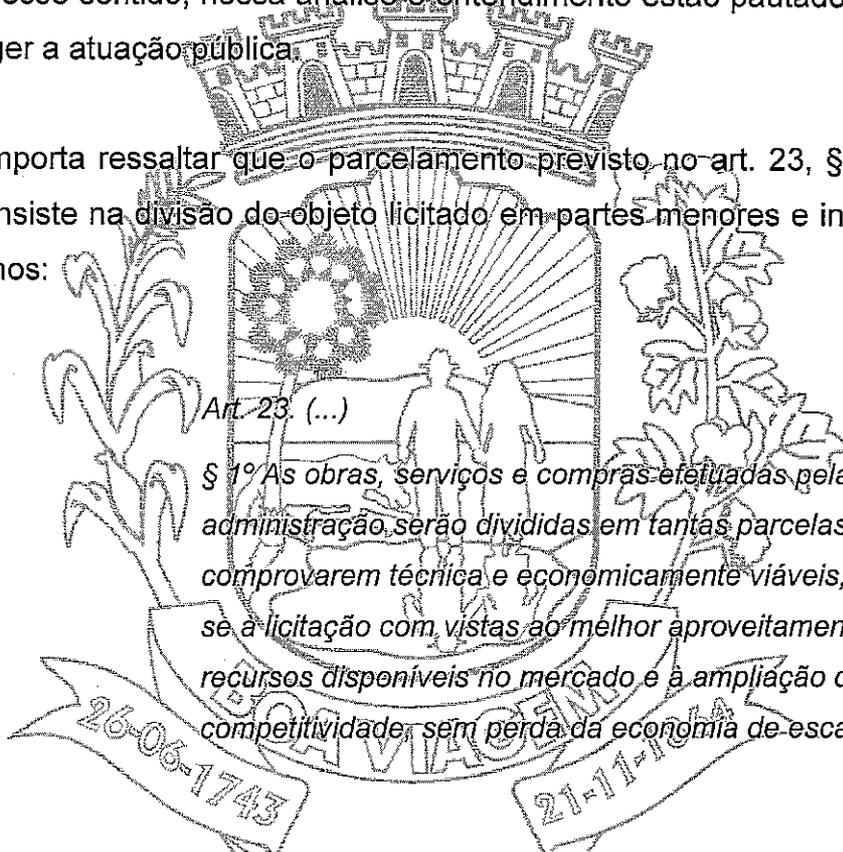


Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



Importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:



Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.



Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, (o) ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos” (grito)



Ademais, em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente, que concluiu conforme excerto a seguir destacado:

[...]

A adoção do critério de menor preço por lote é uma prática comum em licitações, permitindo que cada item ou conjunto de itens seja avaliado individualmente, levando em consideração as especificidades de cada lote. Essa abordagem leva em conta a possibilidade de diferentes empresas apresentarem propostas mais vantajosas para determinados lotes, beneficiando assim a administração pública em termos de economia e eficiência na execução do contrato.

No caso específico da inclusão de celulares e computadores em um mesmo lote, é possível argumentar que ambos são equipamentos tecnológicos e podem ser



considerados bens similares em termos de especificações técnicas e funcionalidades, além de possuírem finalidades semelhantes. Dessa forma, a justificativa para incluí-los em um mesmo lote seria a facilitação da gestão do processo licitatório, simplificando a análise das propostas promovendo a eficiência administrativa.



Além disso, ao adotar o critério de menor preço por lote, possibilita-se a participação de um maior número de empresas, inclusive pequenas e médias, que podem se especializar em determinados produtos ou serviços específicos. Isso fomenta a competitividade e amplia as chances de obter preços mais vantajosos para a administração pública.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade e a obtenção de melhores preços para a administração pública além de evitar que o processo que contém 140 itens demore por mais tempo do que o necessário visto que o município de Boa Viagem tem têm urgência em adquirir o itens desta licitação.



Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado **IMPROCEDENTE** pelo setor responsável, conforme documento em anexo.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos similares, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade técnica e econômica, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

Boa Viagem - CE, 24 de maio de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)

